LEI Nº 4.198, DE 20/09/2018.

POLÍTICA INSTITUI A MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. SISTEMA O MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O **FUNDO** MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA), o Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA) e o Fundo Municipal de Educação Ambiental (FUMEA) do Município de Aracruz/ES, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

Parágrafo único. Para fins de planejamento e coordenação da execução da PMEA, ficam criados o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental e a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA), que serão constituídos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

- Art. 2º A Educação Ambiental é constituída por processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando melhor qualidade de vida e a relação sustentável da sociedade humana com o meio ambiente, bem de uso comum do povo.
- Art. 3º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada e interdisciplinar, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.
- Art. 4º A Educação Ambiental é tema constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.

Art. 5º A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diferenças e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

### Seção II Dos Princípios e Objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 6º São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I o enfoque holístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;
- IV a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas socioambientais;
- V a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
  - VI a avaliação crítica permanente do processo educativo;
- VII a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade étnica, sócio-histórica e cultural;
- IX a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola e na participação das comunidades escolar e local, em conselhos escolares ou equivalentes.

#### Art. 7º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

- I desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;
- II garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;
- III estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática socioambiental;
- IV incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na conservação e preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V estimular a cooperação entre as diversas regiões do munícipio de Aracruz, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- VI fortalecer a integração com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;

VII - estimular o desenvolvimento e a adoção de tecnologias sustentáveis;

VIII – reconhecer, valorizar, resgatar o respeito a pluralidade e à diversidade étnica, sócio-histórica e cultural;

IX - estimular a criação das organizações sociais em redes, polos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, visando à descentralização da Educação Ambiental.

## Seção III Das Competências

Art. 8º No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

I - ao Poder Público Municipal: definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, estimular e potencializar ações da sociedade nos processos de conservação, preservação, recuperação e melhoria sociocultural e ambiental;

II - aos órgãos municipais responsáveis pela educação e gestão ambiental: desenvolver programas de Educação Ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental;

III - às instituições de ensino públicas e privadas: inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP pela comunidade escolar, bem como contribuir para a qualificação, a participação da comunidade local e dos movimentos sociais, visando ao exercício da cidadania socioambiental;

IV - às instituições de educação superior pública e privada e aos núcleos de ensino e pesquisa: estabelecer os meios para disseminação do conhecimento e de tecnologias produzidos na área de Educação Ambiental, visando à melhoria das condições do ambiente, da saúde no trabalho e da qualidade de vida da população do Município, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos profissionais da área de ensino formal e não formal;

V - aos meios de comunicação e informação: incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

VI - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à Educação Ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local e a melhoria do ambiente de trabalho, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

VII - à sociedade: propiciar a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, à identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício da cidadania em relação às ações da gestão pública na execução das políticas municipais ambientais;

VIII - às organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral: propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de Educação Ambiental, em consonância com a legislação vigente, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos conscientes da complexidade ambiental, com o objetivo de promover atuação responsável no enfrentamento das questões ambientais, com a definição de linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias através do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 10. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação todos os órgãos públicos, autarquias, entidades públicas Municipais, Estaduais e Federais, e pessoas jurídicas de direito público e privado, além daquelas referidas no art. 8º desta Lei.

- Art. 11. A Política Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades desenvolvidas na educação ambiental formal e não-formal de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:
  - I a formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental;
- II o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção;
- III o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
- IV a definição de indicadores qualiquantitativos, o acompanhamento e avaliação continuada;
  - V a disponibilização permanente de informações;
- VI o desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;
- VII o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- VIII o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;
  - IX o fortalecimento dos fóruns de participação popular;
  - X a orientação à realização de feiras e eventos de Educação Ambiental;
- XI a consolidação de ações, programas e projetos de educomunicação ambiental;
- XII a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações tradicionais;
  - XIII o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural;
  - XIV o fortalecimento dos polos e centros de Educação Ambiental;
- XV o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;
- XVI o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território.

Art. 12. Os planos, programas e projetos de Educação Ambiental formal e não-formal que demandem recursos do FUMEA, serão encaminhados ao Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental e à Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental, na forma do respectivo regulamento e observada a legislação em vigor.

#### Seção II Da Educação Ambiental no Ensino Formal

- Art. 13. Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando todos os níveis e modalidades de ensino.
- Art. 14. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.
- Art. 15. A dimensão ambiental deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores e educadores em atividade devem receber formação continuada em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 16. Os projetos de outros setores da sociedade civil, OSCIP, ONGs e empresas, relacionados à Política Municipal de Educação Ambiental e a serem desenvolvidos na educação ambiental formal, deverão ser previamente discutidos junto ao Órgão Gestor.

Parágrafo único. Os projetos apresentados pelos setores da sociedade civil, OSCIP, ONGs e empresas, deverão ser elaborados levando em consideração a dimensão sócio-ambiental local

### Seção III Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 17. Entende-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre questões ambientais, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o Poder Executivo Municipal incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas socioambientais;

- II a ampla participação das instituições de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades, movimentos sociais e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;
- III a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, em parceria com as instituições de ensino públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades, movimentos sociais e as organizações não-governamentais;
- IV a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e bacias hidrográficas;
  - V a sensibilização e atuação junto às populações tradicionais;
- VI a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais para as práticas agroecológicas;
  - VII a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável.
- VIII a sensibilização de todos quanto à qualidade do ar, água e solo, com vistas a preservá-los.

## **CAPÍTULO III**

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 18. O Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA) compreende:
- I Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, formado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) e pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), dirigido pelos secretários das respectivas pastas;
- II Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA);
  - III Conselho Municipal de Meio Ambiente de Aracruz (COMMA);
  - IV Conselho Municipal de Educação de Aracruz (COMEA).
- § 1º Os dirigentes do Órgão Gestor poderão indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental de cada secretaria.
- § 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação proverão suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

## CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo do Órgão Gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 20. São atribuições do Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I definir diretrizes para implementação em âmbito municipal e elaboração de forma participativa do Programa Municipal de Educação Ambiental;
- II articular, coordenar e propor diretrizes para a implementação e supervisão da Política e do Sistema Municipal de Educação Ambiental, incentivando a capilaridade da Educação Ambiental, conforme sua competência regulamentar;
- III participar da negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;
- IV disponibilizar financiamento para programas, planos e projetos de Educação Ambiental, conforme previsão orçamentária própria, na forma definida pela regulamentação desta Lei;
- V Definir a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental.
- Art. 21. A Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA) constitui órgão de caráter permanente, democrático e consultivo no âmbito de suas atribuições, formado por representantes dos segmentos da sociedade civil organizada, setor produtivo e do Poder Público, com a função de acompanhar, participar, apoiar e fortalecer a Política Municipal de Educação Ambiental, bem como assessorar o Órgão Gestor no planejamento, na elaboração, execução e avaliação do Programa Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à Educação Ambiental, na forma do respectivo regulamento.
- Art. 22. A execução da Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) ficará a cargo dos órgãos municipais integrantes do Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA), das instituições de educação pública e privada dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.
- Art. 23. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e implementação das ações e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:
- I conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II prioridade aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Educação;
- III economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental e abrangência territorial propiciada pelas ações e projetos propostos.
- Art. 24. Caberá à SEMAM e à SEMED a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

### CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal de Educação Ambiental (FUMEA), que será gerido pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, e terá seus planos de aplicação analisados pela Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA).
- Art. 26. O Fundo Municipal de Educação Ambiental é formado pelos seguintes recursos:
- I doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas;
- II rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- III recursos oriundos do orçamento do município e de repasses dos demais entes federados;
  - IV outros recursos destinados por Lei e outras receitas eventuais.
- Art. 27. Os recursos do Fundo Municipal de Educação Ambiental são destinados às ações, programas e projetos de Educação Ambiental formal e não-formal, compatíveis com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental, e será regulamentado por meio de instrumento normativo específico.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Educação Ambiental para qualquer outra finalidade não relacionada à Política Municipal de Educação Ambiental de Aracruz.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Educação Ambiental, ouvidos os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Educação e a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação de seus recursos.

# CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.
- Art. 30. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de Setembro de 2018.

JONES CAVAGLIERI Prefeito Municipal